

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇO nº 2023.12.27.02

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a da Lei 8.666/93, em face da que declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo encontra-se tempestivo com fundamento nos termos do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 31 de janeiro de 2024, sendo contado prazo um dia posterior, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo e atende todos os pressupostos de admissibilidade que serão objeto de avaliação por este douto pregoeiro.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

A prefeitura Municipal de Solonópole/CE lançou o edital da Tomada de Preço nº 2023.12.27.02, cujo objeto é a contratação de empresa na área de engenharia elétrica para elaboração de projeto executivo, homologação. Execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos e montagem para atender 07 unidades escolares do município, conforme projeto básico, edital e anexo.

Com início da sessão, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame com base de que a licitante descumpriu o item 5.4.4.6, conforme vejamos:

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

7.	NOBREGA E ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	<p>-DESCUMPRIU O EDITAL NO (S) ITEM (NS):</p> <p>5.4.4.6. - Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações:</p> <p>A) Índice de Endividamento Total (IET) $IET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$</p> <p>B) Índice de Liquidez Corrente (ILC) $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$</p> <p>C) Índice de Liquidez Geral (ILG) $ILG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} \geq 1,00;$</p>
----	---------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Acontece que a exigência contida no instrumento convocatório, a respeito da documentação relativa à Qualificação Econômica Financeira, infringe os **parâmetros adotados pela Lei, que prevê que o grau de endividamento usual está entre 0,80 a 1,0 para contratação de serviço na seara de energia solar fotovoltaica.** O índice adotado pela comissão parece possuir a finalidade de inabilitação dos licitantes. Entretanto, o índice apresentado pela empresa recorrente está dentro dos parâmetros legais adotado no nosso ordenamento jurídico. Tal solicitação do grau de endividamento menor ou igual a 0,50 é rigorosamente excessiva e restringe a competitividade.

Ademais, a fundamentação utilizada para inabilitação da recorrente, o art. 19, inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013 – MP-OG, que não tutela, em momento algum, argumentos que comprove a legalidade da exigência do índice de endividamento. Ora, basta uma simples leitura ao artigo acima mencionado que somente veremos a disposição de que os instrumentos convocatórios devem conter condições de habilitação econômica-financeira. Entretanto, nada induz a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,50, como solicitado em edital. Criando assim uma mera presunção de direito inexistente.

Em nossos documentos de habilitação, foi apresentado nosso balanço patrimonial demonstrando o índice de endividamento em **0,59**, notório que cumprimos com o adotado pela legislação vigente.

ET= $\frac{PC + ELP}{AT}$	NOTA	INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL	
		PASSIVO CIRCULANTE	R\$
	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	R\$	2.587.148,02
	ATIVO TOTAL	R\$	4.669.342,91
	INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL		0,59

E sobre essa divergência apresentada em edital, há que se trazer á previsão disposta no Art. 31 da Lei de Licitações.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para

correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

De fato, a solicitação de comprovação da qualificação econômica financeira no quesito relacionado ao Índice de Grau de Endividamento, como dito, não se encontra adequada ao adotado usualmente, configurando-se excesso de formalismo por parte da comissão. Os índices de endividamento nunca foram utilizadas usualmente assim visto que todas as licitações Estaduais e Municipais do Ceará adotam entre 0.8 ou menor que 1,0.

Nesse sentido, vejamos alguns entendimentos pátrios do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, que já assim se manifestaram:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

1 “No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.” (Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE MENOR OU IGUAL A 0,50,

CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ARCE (AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ) PARA OS LICITANTES SEDIADOS NO ESTADO DO CEARÁ. EMPRESA IMPETRANTE SEDIADA EM BELO HORIZONTE/MG. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. MANUTENÇÃO TOTAL DA SENTENÇA. 1. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que desclassificou a empresa impetrante pela falta de comprovação de grau de endividamento com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que a licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. 2. Além disso, percebe-se que a empresa impetrante é sediada em Belo Horizonte/MG, conforme extrato do seu CNPJ à fl. 13 dos autos. Assim, é cabível exigir o registro junto a Agência Reguladora do Estado de Minas Gerais, e não do Estado do Ceará. Segundo a Ata da Sessão Pública do Pregão (fl. 21), verifica-se que a empresa foi desclassificada por não apresentar registro junto a ARCE, especificamente. 3. Remessa Necessária CONHECIDA e IMPROVIDA. Manutenção total da sentença. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento unânime, em CONHECER da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator, integrado a este acórdão. Fortaleza/CE, 26 de outubro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00513363520218060173 Tianguá, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 26/10/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2022)

O Tribunal de Contas da União já enfrentou reiteradamente a matéria e consolidou o entendimento de que “é vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50 sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. ÍNDICE DE ENVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO.

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. TC-039.458/2018-0 Natureza: Representação. Entidade: Município de

Silvânia/GO.Representante: Amaral Castro Engenharia Ltda.
(16.979.364/0001- 03).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA À MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: **9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;**

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO.

(...)9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente \geq 2,5 e índice de Endividamento Geral \leq 0,50, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

TC-039.458/2018-0 Natureza: Representação.

Entidade: Município de Silvânia/GO.

Dessa forma, é possível concluir que a determinação contida no Edital de Tomada de preço em epígrafe para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira que a licitante apresente Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 é mais do que uma restrição ao caráter competitivo que rege o processo licitatório, é irregular e contrária à Lei de Licitações, muito mais quando estabelece condição diversa da adotada usualmente, e isenta de qualquer justificativa prévia a corroborar

referida imposição, traduzindo-se em uma afronta ao disposto no § 5º do Art. 31 da Lei de Licitações.

Contudo, para saber se as fórmulas e os índices contábeis constantes do edital são os utilizados pelos demais entes, cumpre aqui registrar as fórmulas e as índices contábeis usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal, conforme orientação do Secretário de gestão do ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão, expressa na Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018, cujo instrumento veio a estabelecer novas normas para comprovação da situação financeira da empresa, a conferir:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Parágrafo único. **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)**

Portanto, serviria o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitações, que declarou inabilitada a recorrente, apesar de a mesma haver, incontestavelmente, comprovado sua boa situação financeira conforme a lei e entendimentos jurisprudenciais pátrios, bem como ter apresentado toda a sua documentação de forma correta, passível de ser devidamente habilitada no presente certame. Ainda fomos insistentes em impugnar 2 vezes o mesmo edital e ser totalmente desconsiderado o solicitado, ainda entregando uma decisão na madrugada

Vejamos que a própria Constituição Federal, em seu artigo art. 37, XXI, determina que nos processos licitatórios sejam impostas condições APENAS indispensáveis, a título de qualificação técnica, para o cumprimento do objeto licitado; e, como visto, se a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5 é incabível, quiçá seria indispensável:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, deve o edital ser alterado no tocante à exigência de indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e, conseqüentemente, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, sem desprezar a legislação e a jurisprudência, o edital é elaborado de modo a permitir o maior número de participantes com aptidão para prestar o objeto licitado. Ainda se tratando em expulsar empresas detentoras de boa saúde financeira de um certame licitatório.

Note que o próprio dispositivo legal supratranscrito ressalta a proibição de tratamento diferenciado em virtude de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, como ocorre com a exigência de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5.

O Tribunal de Contas da União, em decisão recente, reconheceu novamente que a exigência do referido índice restringe a competitividade:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. [gestor] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 [...];
[...]

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem **6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame; (TCU. Acórdão nº 5890/2021 – Segunda Câmara. Min. Rel. Marcos Benquerer. Julgado em 06/04/2021).**

Ainda senhores, foi feito um levantamento raso sobre as licitações do no estado do CEARÁ, município deste, território Nacional e no município de Solonopole-CE, e posso citar todos os certames deste que não prever tal índice de endividamento, eles são;

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF N° do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

TOMADA DE PREÇOS NE 2024.01.02.02-TP -SERVICOS DE PAVIMENTAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO NP 2024.01.A3.02-SRP - AQUISIÇÕES DE
MEDICAMENTOS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO NE 2024.01.03.01 – SRP – MATERIAL
DIDÁTICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.12.14.01-C -MANUTENÇÃO DO SISTEMA
VIÁRIO

SRP 2023.12.26.01-S/2024 -SERVICIO DE FORNECIMENTO DE
EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
PLATAFORMA

SRP 2023.12.13.02-S - EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE
DESTINADO A ESTRUTURAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DO CEO

SRP 2023.12.04.01-S - SERVICOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA
MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) E REFORMA DAS INSTALAÇÕES
FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE
MÃO DE OBRA

2023.12.05.02-S – GENERO ALIMENTICIOS

2023.12.05.01-P – MATERIAIS PERMANENTES.

2023.11.28.01-T – READEQUAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL.

2023.11.30.01-S – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS....

Senhores, posso passar o dia puxando processos licitatórios no município de Solonopole-CE e não irá encontrar sendo solicitada em quaisquer certames o índice de endividamento total de 0,5, por qual motivo este agora encontra-se sendo solicitado? Por que especificamente neste?? Visto que a todo momento demonstramos interesse em dizer que estava irregular por meio de impugnação isto não só uma vês na qual uma delas foi ignorada e outra foi respondida da noite pro dia do certame sendo que foi protocolada a presente peça na abertura da divulgação. Ainda caso não fosse impugnado, a posteriormente o julgamento seria “o porquê da empresa interessada não ter impugnado antes?”

Resta a referida exigência de comprovação da qualificação econômico financeira uma ilegalidade que acaba por restringir a participação dos licitantes, tornando seu apondamento uma condição mais que hábil ao acolhimento do presente recurso,

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

julgando-o procedente de modo a reverter a decisão anterior de inabilitação da empresa recorrente.

Motivos este que apresenta a medida administrativa contra a inabilitação da recorrente, para que no merito seja dado como procedente.

III- DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA EMPRESA LIMIERE LUX, CNPJ 45.077.810/0001-84

Ao analisar o balanço da empresa Lumiere Lux, a mesma sequer conseguiu atingir a capacidade financeira legal, visto que ao executar um calculo simples de contabilidade, vimos que o grau de endividamento da empresa é de 1,14..., demonstrando-se negligência documental em maquiar os referidos índices de endividamento total, sendo, portanto, suspeito que uma empresa que contenha seu capital social do vulto que é, e entregue em seu balanço patrimonial com calculo de endividamento total de 0,01, o que torna, por si só duvidoso. Por consequência, em série de diligência contábil, com informações levanta do balanço patrimonial, encontrando a seguinte forma:

(Passivo circulante R\$ 8686,93 + Passivo Não circulante 0,00 e divide pelo ativo total R\$ 759190,060) * 100 = 1,14423653.

Entregando o percentual total de 1,14... Utilizando os cálculos constitucionais adotado de $EG = (\text{Passivo Circulante} + \text{Não Circulante} / \text{Ativo}) \times 100$.

Outro ponto relevante é que em seu balanço patrimonial não aponta Passivo Não Circulante, o que também é uma base de cálculo para comprovação do endividamento total, algo que maqueia totalmente o índice de qualquer empresa que omita a referida informação.

Por um lado, uma empresa que demonstre um endividamento constitucional, entregando índices razoáveis e apontando boa saúde financeira de 0,59 como a da recorrente, que apresenta boa habilitação e Qualificação Técnica Operacional e Profissional, ao contrário de empresas que sequer Operacional existe para demonstrar expertises técnica, visto que o presente edital é muito flexível para uns e outros não, ou seja 2 pesos e 2 medidas permitindo empresas aventureiras de toda forma participar com tamanha facilidade técnica, mas imputando restrição em pegadinha editalícia de endividamento inconstitucional não adotado nem no estado do CEARÁ, municípios

deste, território Nacional e Muito menos no município de Solonopole-CE, e como anteriormente citado todos os certames deste município não prever tal índice de endividamento.

Diante disto Solicita-se também a inabilitação da empresa LUMIERE LUX, CNPJ 45.077.810/0001-84

IV- DOS PEDIDOS

Assim é que se requer a essa respeitável comissão de Licitação e ao Douto Pregoeiro, que receba o presente recurso apresentado pela Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA, haja vista que se encontra tempestivo, para que assim seja modificada a decisão proferida pelo pregoeiro que inabilitou a recorrente, e julgue totalmente procedente o presente recurso, tendo em vista que a recorrente apresentou o **índice de endividamento no balanço patrimonial em 0,59, onde a Lei prevê como usual entre 0,80 a 1,0**, restando como regular a fins de comprovação de habilitação. Bem como, declare a empresa LUMIERE LUX inabilitada pela demonstração inverídica de cálculos e índices de endividamento irregular. Por entender-se que toda condução que inabilitou a recorrente é contrária aos nossos ordenamentos jurídicos bem como os entendimentos de tribunais pátrios, chegando a ferir princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade igualdade, probidade, julgamento objetivo, entre outros que correspondem aos certames licitatórios.

Esta peça servirá como medida administrativa para regularização da situação que gerou a necessidade deste recurso.

Diante do exposto,

Pede deferimento.

Sousa-Paraíba, 06 de fevereiro de 2023

BEETHOVEN NOBREGA
DE ASSIS:08592049440

Assinado de forma digital por
BEETHOVEN NOBREGA DE
ASSIS:08592049440
Dados: 2024.02.06 13:02:17 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o n°. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF N°: 085.920.494-40
RG N° 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF N° do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: **NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM**

DEOCLECIO CAVALCANTI
GONCALVES DE SOUSA

SOCIEDADE:51936273000183

Assinado de forma digital por DEOCLECIO
CAVALCANTI GONCALVES DE SOUSA
SOCIEDADE:51936273000183

Dados: 2024.02.06 13:02:07 -03'00'

DEOCLÉCIO CAVALCANTI GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO
OAB/PB 31.206